



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907187/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.415 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ARRUDA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/02/2004

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO.

Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito, compete ao contribuinte realizar a retificação da DCOMP para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.415 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.907187/2008-69

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

1. Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 16290.21604.130204.1.3.04-0743, de crédito no valor de R\$ 7.431,48, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 13/06/2003, a título de Contribuição para o PIS (cód. 8109), atinente ao período de apuração 05/2003, com débitos da mesma contribuição referentes aos períodos de apuração 10/2003, 11/2003 e 12/2003.

2. Por meio do Despacho Decisório, emitido eletronicamente (fl. 07), o Delegado da DERAT/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, pelo fato de o DARF informado no PER/DCOMP ter sido integralmente utilizado para pagamento de débitos indicados em outro PER/DCOMP de n.º 0805.13161.111103.1.3.04-4019.

3. Cientificada, em 01/08/2008 (fls. 30/31), a Interessada ingressou, em 29/08/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 08, na qual alega, em síntese, que:

3.1 Preencheu incorretamente o PER/DCOMP em questão ao não ter informado que tal pedido era retificador, ocasionando um pedido a mais de compensação de débitos já declarados em outro PER/DCOMP, o de n.º 30805.13161.111103.1.3.04-4019, que não havia sido ainda processado.

3.2 Para comprovar anexou cópia do PER/RCOMP, do Despacho decisório, da Certidão Negativa Conjunta de Débitos da Receita federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 28/08/2008, e relatório de situação fiscal da RFB, sem pendências.

3.3 Por tal motivo, solicita seja desconsiderada a cobrança em questão.

Inconformada, a Recorrente apresentou petição às e-fls. 42/43 na qual reitera os termos da manifestação de inconformidade. O processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Percebe-se que a controvérsia deriva de erro de preenchimento da DCOMP, no qual a Recorrente informa seu direito de crédito decorrente de pagamento indevido realizado pelo DARF no valor de R\$ 7.431,48. Porém, a Recorrente informa que ao preencher a DCOMP equivocou-se por não informar que tratava-se de Dcomp retificadora. Assim, o despacho decisório foi proferido para não homologar a compensação, na medida em que o crédito informado na DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitar outros débitos. Intimada do referido despacho, a Recorrente percebeu o erro e argumentou, em sua manifestação de inconformidade, que preencheu de forma equivocada a Dcomp e pediu seu cancelamento.

No caso, não há litígio a ser submetido ao rito do PAF, tendo em vista que o procedimento correto a ser adotado pela Recorrente seria um pedido de revisão de ofício na própria DRF, a fim de rever o despacho decisório com a correção das informações na DCOMP.

As informações da DCOMP ainda não foram retificadas, contendo as informações equivocadas sobre o crédito, o que impossibilita a análise do crédito, conforme bem decidiu a DRJ:

Depreende-se das alegações da Impugnante que, de fato, concorda com o informado no Despacho Decisório impugnado, ou seja, o crédito utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP apreciado foi utilizado para compensar os débitos indicados em outro PER/DCOMP.

Entretanto, acrescenta que, por equívoco, não informou que se tratava de um PER/DCOMP retificador, ocasionando um pedido de compensação em duplicidade, pois os débitos ali indicados já haviam sido informados no PER/DCOMP de n.º 30805.13161.111103.1.3.04-4019.

A compensação declarada não foi homologada pelo fato de o crédito nela informado já haver sido informado e totalmente utilizado em outro pedido de compensação. A impugnante em nenhum momento se insurge contra a não homologação desta compensação, acrescentando que tal pedido foi, por equívoco, efetuado em duplicidade. Assim, diante das informações por ela fornecidas, o Despacho Decisório estaria correto.

Diante disso, é de se constatar a ausência de litígio em relação ao valor não reconhecido do crédito.

Há de ser observado que não há litígio, vez que não existe pretensão resistida e a Recorrente concorda com o teor do despacho decisório. Sendo que não compete a este Conselho promover a revisão de Dcomp, não pode o Recurso ser conhecido.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva